

PROJETO DE LEI Nº 2009.
(Do Sr. Guilherme Campos)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 192, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem, quanto ao agente nocivo, nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre valor ajustado através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único. Na falta de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que estipule a base de cálculo, o adicional será calculado sobre o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), corrigido no mês de maio de cada ano, pelo INPC acumulado no período.

2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal editou em 09 de maio de 2008, a Súmula Vinculante nº 4, buscando solucionar a divergência jurisprudencial existente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

O texto da Súmula foi publicado com o seguinte teor: “Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Ao redigir a Súmula desta forma, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, sem, contudo, pronunciar sua nulidade, visto que não permite ao judiciário estabelecer qualquer critério para a definição da base de cálculo do adicional.

A solução dada pelo pretório excelso pugna pela iniciativa do legislativo para definir e disciplinar a matéria, devendo o Congresso Nacional estabelecer através de norma legal os critérios para a estipulação da base de cálculo do adicional de insalubridade, distinta do salário mínimo.

Até que seja editada lei disciplinando a matéria, cria-se uma situação de gravíssima insegurança jurídica, visto não se saber ao certo qual a base deve ser adotada para o cálculo do referido adicional.

Por esta razão urge seja dada uma solução definitiva ao tema, exigindo-se do legislador uma postura célere para definir de vez a questão, dando assim um norte às categorias profissionais e econômicas quanto ao assunto.

Em busca desta definição, as categorias profissionais sugerem que a base de cálculo seja a remuneração percebida pelo empregado. Por outro lado, as categorias econômicas entendem que a melhor solução passa pela conversão do salário mínimo atual em pecúnia, corrigindo-se anualmente com base em índices previamente ajustados nos instrumentos normativos estabelecidos pelas partes.

Parece-nos que a solução mais adequada para o estabelecimento da base de cálculo não se encontra presente nos extremos. A linha da livre negociação se apresenta, a nosso ver, revestida de maior sapiência, e explicamos por quê:

É de conhecimento geral que a estipulação do adicional com base de cálculo na remuneração percebida pelos empregados pode ocasionar dificuldades financeiras para algumas atividades econômicas face ao enorme passivo trabalhista que estaria sendo criado. Cita-se como exemplo os hospitais e casas de saúde, que já possuem, sem contar a questão ora em apreço, um orçamento já bastante combalido.

Por outro lado, parece-nos, de igual forma, que adotar o valor nominal do salário mínimo atual não seria a melhor solução, visto ser este critério mais prejudicial aos trabalhadores. Caso o salário mínimo obtivesse correção maior que a inflação do período, traria como consequência, uma diminuição do valor atualmente percebido.

Estamos propondo a solução intermediária, qual seja, a adoção de valor ajustado previamente entre as partes, através do instrumento normativo que rege a categoria profissional e econômica, para o cálculo do adicional. Desta forma, a transformação econômica ocorrida nas folhas de pagamento proporcionaria um melhor equilíbrio, beneficiando a condição atual dos trabalhadores e não impingindo uma sobrecarga excessiva às empresas.

Voltamos a enfatizar a urgência que o tema merece. A celeridade no trato deste assunto fará com que muitos possíveis litígios sejam evitados. Os próprios magistrados trabalhistas anseiam por uma solução definitiva, visto que a norma editada iria de vez nortear o caminho a ser dado nas demandas que hoje obstruem as pautas de audiência enquanto aguardam uma decisão do legislativo.

Por todas as razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, com um profícuo debate sobre o assunto, garantindo, desta forma, a volta da segurança jurídica e a plena adoção do regime democrático de direito, vez que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente”, nos termos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.

Deputado Guilherme Campos